



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Licitatório nº: 23349.00249/2018-51

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP 06/2018

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Eventual Aquisição de bens móveis para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense — *Campus Araquari* e demais *campi* participantes.

Recorrente: a) **R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Documentos Anexos: I - Peça recursal da R. Lassi

I) DOS FATOS

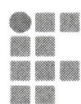


Em 01 de abril de 2019, após encerramento da Sessão Pública do Pregão nº 06/2018, realizada no sítio de compras do Governo Federal — Comprasnet — as empresas licitantes melhores classificadas nos itens licitados foram habilitadas e declaradas vencedoras, e posteriormente a isso foi comunicado o fechamento de prazo para registro de intenção de recurso. Às empresas cujas intenções foram aceitas registramos a delimitação dos prazos para formalização de suas discordâncias quanto ao resultado do pregão, bem como o prazo para apresentação das contrarrazões pelas empresas já declaradas vencedoras e, finalmente, o prazo para a Pregoeira publicar sua decisão e da Autoridade Competente no que couber, sendo estes prazos os que seguem abaixo:

Data limite para registro de recurso:	05/04/2019.
Data limite para registro de contrarrazão:	11/04/2019.
Data limite para registro da decisão:	18/04/2019.

Trata-se aqui, portanto, de uma licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, para registro de preços dos itens especificados no Termo de Referência, Anexo I do edital que rege a licitação — significando que para cada item há um vencedor.

Por conseguinte, estas foram as alegações formalizadas pelas empresas recorrentes e, quando houver, pelas empresas recorridas, que são objeto de análise e decisão quanto à suscetibilidade de admissão de suas reivindicações no sentido de que sejam alterados ou mantidos o resultado da licitação para cada item ao qual um recurso foi interposto.





***** Item 271 — PURIFICADOR DE ÁGUA *****

a) Em síntese de sua peça recursal, a empresa R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

a.1) ALEGA que sua proposta para o item 271 cumpriu rigidamente a exigência técnica, que tem como objetivo a qualidade dos equipamentos licitados pela Administração. **QUE** por ter apresentado o melhor preço, proporcionou à Administração o princípio da economicidade que é um dos principais objetivos da licitação.

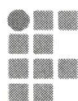
a.2) ALEGA que foi desclassificada por ter apresentado CR Ibama em nome de outra empresa; **QUE** isso não procede, uma vez que o fabricante AKI ELETRO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI é atual dono da marca LIBELL ELETRODOMÉSTICOS, que a propósito se encontra com sua documentação regular. **QUE** pode comprovar a veracidade disso pela documentação fornecida pelo próprio fabricante do equipamento e que poderá apresentar tais documentos via e-mail ou em sessão complementar. **QUE** houve excesso de formalismo por parte da Pregoeira na desclassificação por não ter se atido ao melhor preço.

a.3) CONCLUI, portanto, que atendeu a todas a exigências do certame licitatório, sendo motivo suficiente para sua habilitação, já que respeitou os princípios norteadores da licitação: da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Princípio da Padronização e da Economicidade.

a.4) REQUER, em face do exposto, que este julgamento seja proferido considerando sua empresa aceita e habilitada, dando sequência ao certame de acordo com a legislação pertinente a licitações.

II) MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA (c)

a) Análise e resposta às alegações da empresa R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:





a.1) Primeiramente, registro a não apresentação de contrarrazões por parte da empresa Lar e Cozinha Comercial Ltda.

a.2) É certo que o procedimento licitatório visa não somente a aquisição de produto com o menor preço, a afirmação dessa ideia reduz todo o procedimento ao preconcebido pensamento do senso comum sobre o assunto (já que estamos falando de serviço público), ou seja, “de não ser possível adquirir produtos de qualidade quando devemos comprar os mais baratos”.

A maneira mais eficiente de se efetuar uma compra para o serviço público, e através dele, é de constantemente visar a melhor aquisição, ou seja, àquela que contemple menor preço e qualidade, dedutivamente conhecida como a melhor proposta. Uma compra para o serviço público, e por ele realizada, tem como finalidade o atendimento das necessidades da Administração, que no caso representa a supremacia do interesse público sobre o privado, respeitados os demais princípios que norteiam a administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, além dos princípios implícitos dispostos em sua maioria em lei infraconstitucional.

No que diz respeito ao Setor de Licitações do *campus Araquari*, há um grande comprometimento por parte dos servidores que o compõem, no sentido de implementar medidas nos seus processos licitatórios que possibilitem a efetivação do atendimento do interesse público. A ideia do ente público neste Instituto materializa-se na figura de seus alunos, professores, técnicos administrativos e outros colaboradores, que usufruem direta ou indiretamente de toda sua estrutura, cuja existência visa o aprimoramento do ensino público — por inferência, entendemos que uma educação de qualidade beneficia a sociedade como um todo. Não conheço uma forma melhor de constatar a eficiência e a eficácia das compras e contratações já realizadas neste Instituto — que aqui são apenas um meio para o alcance da sua principal finalidade — que não seja pela satisfação de seu público.



Quando se escreve o edital que regerá uma licitação, em todos os seus termos, há sempre uma preocupação em reunir os elementos que promovam a aceitação da melhor proposta na licitação conciliada com os princípios que devem norteá-la. Ainda que, constantemente, haja um estudo futuro dos problemas que podem vir a acometê-la: é no presente, na individualidade de suas ocorrências que estes devem ser analisados e resolvidos.

Imbuída desta crença e do senso ético pelo qual me guio para atuar neste setor, pelos quais também me respaldo, apresento brevemente minha análise e decisão enquanto Pregoeira, de modo sucinto, frente aos problemas alegados pela empresa recorrente: Certamente, não houve esclarecimento durante a sessão pública sobre o ocorrido, entretanto, isto ocorreu porque a empresa licitante informou em sua proposta que “LIBEL” é a empresa fabricante do item, e esta última não possuía registro regular no Ibama na época em que foi verificado por esta Pregoeira — o que não impede que a empresa recorrente demonstre a documentação mencionada na sua peça recursal em sessão complementar, para comprovar que a empresa “AKI” é a fabricante da marca “LIBEL”.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **R. LASSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, o item 271 retornará a fase de aceitação, com a convocação da empresa R. LASSI para apresentar os documentos comprobatórios para esclarecer a situação supracitada — de modo que se não obtiver êxito, a empresa Lar e Cozinha Comercial Ltda. como arrematante do item.


Juliana de Oliveira Tedesco
Pregoeira

Araquari, 18 de abril de 2019.

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Goiânia, 03 de abril de 2019.

AO

PREGÃO ELETRÔNICO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018

(Processo Administrativo n.º 23349.00249/2018-51)

RECURSO

A empresa R Lassi Comercio e Serviços – EIRELI inscrita no CNPJ: 09.390.038/0001-92 situada na PRAÇA ITAPUÃ QD.30B LT.07 CASA 02 JARDIM PLANATO em Goiânia – GO por intermédio do seu representante legal Ronaldo Lassi da Silva CPF: 961.656.341-68 vem interpor Recurso Administrativo, fundamentada no artigo 109 da Lei n. 8.666/93, Art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02, e de forma subsidiária o Decreto Estadual nº 21.178, em seu art. 15 de 27 de Setembro de 2000, contra decisão do Pregoeiro do certame, que desabilitou a empresa Recorrente para o item 39 do Edital.

Preliminarmente, faz-se necessário, a apreciação do cumprimento dos pressupostos de Admissibilidade, conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, quais sejam:

- Legitimidade recursal;
- Interesse recursal;
- Existência de um ato administrativo decisório;
- Tempestividade;
- Fundamentação e pedido de nova decisão

Ratifica-se que no caso em tela, todos os pressupostos acima citados, foram devidamente cumpridos pela Recorrente.

Vale ressaltar, Ilustríssimo, que por tratar-se da Modalidade Pregão, faz-se necessário que a Recorrente manifeste imediatamente a intenção de recorrer, motivando o seu interesse, conforme o artigo 15, do Decreto Estadual n. 21.178 de 27 de setembro de 2000, exigência está cumprida tempestivamente.

Pelos fatos, fundamentos e pedido que passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a licitante, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada para o item abaixo discriminado.

OBJETO

PURIFICADOR DE AGUA

Depois de ter sido desclassificado sendo alegado que a proposta não atende os requisitos do edital quanto a ter enviado documentação de comprovação para CR IBAMA em nome de Outra empresa o que não procede a uma vez que o fabricante AKI ELETRO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI. CNPJ: 21.713.088/0001-69 é o atual dono da MARCA LIBELL ELETRODOMESTICOS, e esta em dia com toda a sua documentação, o que ocorreu é que o CR IBAMA vem em nome da razão social oficial do fabricante nos temos todo os documentos necessários nos enviado pelo próprio fabricante do equipamento que comprova a veracidade dos fatos pois por serem documentos assinados e registrados no cartório não temos como enviar por aqui mais podemos enviar no email ou então assim que puder abrir o anexo novamente enviamos via anexo do chat . documento do próprio fabricante informando sobre a troca da razão social. Além do que, a atitude do pregoeiro demonstra um excesso de formalismo, que neste caso, só vem prejudicar a Administração, já que a Recorrente alheia às exigências técnicas ao melhor preço, atendendo exatamente a demanda da licitação em questão.

Conforme se pôde verificar, a proposta da Recorrente para o item 271 cumpriu rigidamente a exigência técnica, que tem como objetivo garantir a qualidade dos equipamentos licitados pela Administração, e principalmente com a oferta do melhor preço foi alcançado o princípio da economicidade que é um dos principais objetivos da licitação.

Portanto a empresa Recorrente atendeu a todas as exigências do certame licitatório, sendo motivo

suficiente para sua habilitação, pois claramente respeitou os princípios norteadores da Licitação, qual seja:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO;
PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a nossa proposta aceita e habilitada uma vez que cumprimos com todas as exigências solicitadas, o qual dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Ronaldo Lassi da Silva
DIRETOR COMERCIAL
RG: 4250853 SSPGO - CPF: 961.656.341-68

Fechar